

A EDUCAÇÃO SOCIAL COMO PRÁTICA EMANCIPATÓRIA: O DIREITO À EDUCAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Renata Sucena Pastore

Pós-graduada (lato sensu) em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Coordenadora-adjunta do Grupo de Diálogo Universidade-Cárcere-Comunidade (GDUCC) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogada formada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Resumo

O direito à educação, direito social de segunda dimensão, é essencial para a construção da sociedade, conduzindo à formação de sujeitos críticos e zelosos.

O termo “educação social”, tal como empregado na presente pesquisa, foi utilizado visando abranger ações que ultrapassam a mera assimilação de conteúdo formal programático, já que a formação de crianças e adolescentes também envolve práticas vivenciadas no meio em que se encontram.

Editor Geral

Prof. Dr. Mário Pereira Roque Filho

Organização e Gestão

Prof. Ms. Clayton Pedro Capellari

Correspondência

Alameda Nothmann, nº 598 Campos Elíseos, CEP 01216-000 São Paulo – SP, Brasil.
+55 (11) 3224.0889 ramal: 218
E-mail: f272dir@cps.sp.gov.br

Infelizmente, em contextos de restrição de direitos e privação da liberdade, o direito à educação, muitas vezes, é tratado de forma simbólica ou, até mesmo, esquecido. Nesse recorte, defende-se a tese de que a educação social, de abrangência múltipla, é capaz de fazer com que os jovens em cumprimento de medida socioeducativa ressignifiquem seus respectivos status quo, alcançando, assim, uma emancipação simbólica do meio danoso em que se encontram, o que por sua vez impacta as chances de que consigam encontrar alternativas para as suas vidas – de preferência, fora do contexto criminoso.

A pesquisa se baseou em análise legal e doutrinária acerca do direito à educação voltado para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Artigos acadêmicos também serviram como alicerce para o deslinde do projeto.

A negligência estatal, social e familiar no tocante à oferta e ao incentivo de práticas educativas é conduta irreparável. O direito à educação não deve ser tratado como mera norma programática, mas sim, como preceito constitucional imperativo.

Palavras-chave: Direito à educação. Emancipação. Adolescência. Medidas socioeducativas.

Abstract

The right to education, a second-rate social right, is essential for building society. It leads to the formation of critical and zealous people.

The term “social education”, used in the present research, was used to cover actions that go beyond the mere assimilation of formal programmatic content, since the training of children and adolescents also comprises practices experienced in the environment in which they find themselves.

Unfortunately, in contexts of restricted rights and deprivation of liberty, the right to education is often treated in a symbolic or even forgotten way. In this context, the thesis defends that social education is able to make young people in compliance with socio-educational measure reframe their respective status quo, achieving symbolic

emancipation of the harmful environment in which they find themselves and managing to find alternatives for their lives – preferably out of crime.

The research was based on legal and doctrinal analysis of the right to education for adolescents in compliance with socio-educational measures. Academic articles also served as a foundation for the project.

State, society and family negligence regarding the provision and incentive of educational practices is an irreparable conduct. The right to education should not be treated as a programmatic norm, but as an imperative constitutional precept.

Keywords: Right to education. Emancipation. Adolescence. Socio-educational measures.

Introdução

O objetivo desta pesquisa é refletir sobre o sentido da educação social e seus desafios quando aplicada à vida de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Discute-se a essencialidade do direito à educação – em seu mais amplo sentido, na medida em que é apto a provocar projeções de um futuro diferente, dissociado daquele atrelado ao lugar social previamente desenhado para adolescentes em situação de vulnerabilidade.

A educação tem como escopo empoderar aqueles que dela se apropriam, promovendo a superação das desigualdades sociais. Também tem a capacidade de fazer com que camadas da população que historicamente se encontram marginalizadas, sejam reintegradas ao seio social, se distanciando de estigmas e rótulos impostos desde o nascimento.

Assim, defende-se nesta pesquisa a ideia de uma pedagogia emancipatória, percebida como capaz de trazer à tona o protagonismo que deve reluzir em cada integrante da sociedade.

A pesquisa ocorreu na modalidade de revisão de literatura, utilizando-se estudos nacionais relativos ao tema. A procura dos artigos se deu nas bases SciELO e Lilacs.

O estudo bibliográfico também foi de suma importância para a elaboração do projeto, buscando-se considerações a respeito do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90) –, do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase (Lei nº 12.594/2012) –, da socioeducação e dos termos a partir dos quais foi construída a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

A bibliografia trabalhada buscou abranger áreas que dialogam com o estudo da adolescência, portanto não abarcou apenas a área jurídica, mas também a pedagógica, psicológica e sociológica.

A legislação também foi alvo de estudo. Analisou-se a Constituição Federal de 1988, o revogado Código de Menores (Lei nº 6.697/79), o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90) –, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase (Lei nº 12.594/2012) –, o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/13), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), o Plano Nacional da Educação (Lei nº 13.005/2014), o Plano Estadual de Educação de São Paulo (Lei nº 16.279/2016) e o Plano Municipal de Educação de São Paulo (Lei nº 16.271/2015).

A educação como direito fundamental

O direito à educação ganhou especial relevo com o advento da Constituição Federal de 1988, elaborada após a Ditadura Militar. Classifica-se como texto prolixo, ante a necessidade de assegurar direitos e garantias fundamentais à população, os quais foram desrespeitados e violentados durante o regime ditatorial.

O direito à educação é um direito social e se encontra no rol dos direitos fundamentais de segunda dimensão – atrelados à igualdade material. É de oferta obrigatória e constitui base de um projeto político de coletividade.

O direito à educação de crianças e adolescentes também está previsto no artigo 28 da Convenção Sobre os Direitos da Criança¹, ratificada pelo Brasil em 1990, a qual prevê a necessidade de interferência estatal com vistas à concretização dessa garantia.

As normas atinentes ao direito à educação possuem caráter programático, ou seja, visam conciliar interesses de grupos políticos e sociais divergentes, apresentando conteúdo econômico-social na forma de diretrizes a serem cumpridas pelo poder público².

A educação não é apenas um direito inalienável daqueles que residem em território brasileiro; é elemento constitutivo da população, imprescindível para a formação de cidadãos conscientes e responsáveis.

O acesso à educação no cumprimento de medida socioeducativa

A instituição da ordem democrática, que tem como marco a promulgação da Constituição Federal de 1988, trouxe orientações diametralmente opostas em relação àquelas pregadas durante o período da ditadura militar. A partir de então, novas políticas ganharam fôlego.

No tocante aos direitos de crianças e adolescentes, bem como às garantias oferecidas a essa população, cita-se a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), responsável por promover alterações referentes às políticas de atendimento. Pôs-se fim à doutrina da situação irregular - ações de cunho repressivo sustentadas pelo revogado Código de Menores (Lei nº 6.697/79). Desde então, reconheceu-se a doutrina da proteção integral, a qual reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direito, priorizando seus desenvolvimentos psicológico, social e físico³.

¹ BRASIL, Convenção sobre os Direitos da Criança, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

² PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. *Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas*. São Paulo. Max Limonad, 1999, p. 173.

³ RIZZINI, Irene. Crianças e menores – Do pátrio poder ao pátrio dever. Um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene. PILOTTI, Francisco. *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 2ª Ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

Além disso, assegura às crianças e aos adolescentes prioridade no acesso às políticas sociais, independentemente de estarem em cumprimento de medida de proteção ou socioeducativa.

Nesse contexto, em 2012 foi sancionado o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase (Lei nº 12.594/2012) –, um marco no meio socioeducativo. O sistema define diretrizes a serem seguidas com relação aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, bem como princípios e normas para a execução de tal medida.

Através do Sinase, pela primeira vez, são definidas diretrizes de caráter educativo para a execução das medidas destinadas aos adolescentes em conflito com a lei.

O artigo 8º do Sinase exige que os planos de atendimento socioeducativo contemplem ações voltadas para a área da educação. Ademais, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que o direito à educação deve ser observado, dentre outros entes, pelo poder público e assegurado com total prioridade a todas as crianças e adolescentes, estejam ou não em cumprimento de medida socioeducativa.

O caráter pedagógico da medida socioeducativa é o que a diferencia da pena aplicada aos adultos; portanto, deve ser priorizado.

O artigo 124, inciso XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente é expresso: prevê como um dos direitos do adolescente em situação de privação de liberdade o recebimento de escolarização e profissionalização.

No ano de 2016, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação publicou diretrizes nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa⁴. O parecer elaborado estabeleceu quatro premissas para a consolidação de uma rede educacional voltada para adolescentes em conflito com a lei: garantia do direito à educação para jovens em cumprimento de medida socioeducativa e egressos; reconhecimento de que a educação é pilar do sistema socioeducativo; necessidade de criação de instrumentos de gestão que sejam

⁴ *Op. cit.*

aptos a assegurar o direito à educação de adolescentes infratores; e reconhecimento da educação como fator protetivo para jovens em situação de vulnerabilidade.

Apesar do avanço nas disposições legais que versam sobre o sistema socioeducativo, o relatório produzido em 2012 pelo Conselho Nacional de Justiça sobre a execução das medidas socioeducativas de internação indica que a oferta educacional é insuficiente. O estudo também indica que 57% dos adolescentes submetidos à internação não frequentavam a escola no momento da apreensão⁵.

A ausência de políticas integradas entre as unidades de internação e a rede pública de educação dos estados dificulta a implementação de um ensino igualitário, fazendo com que a baixa escolaridade marque o perfil da maioria dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa⁶.

O quadro geral da situação educacional dentro do sistema socioeducativo brasileiro aponta para: a ausência de proposta metodológica de ensino específica para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa – tanto em meio aberto como em meio fechado –; carência de qualificação específica dos profissionais que atuam na área socioeducativa; subordinação das escolas ao regime disciplinar das unidades de internação, impossibilitando, muitas vezes, a presença do adolescente na sala de aula, vez que a restrição ao estudo é utilizada por unidades de internação como sanção; e inadequação dos espaços educativos destinados aos jovens internados⁷.

Constrói-se, então, mais uma barreira entre sociedade e adolescentes institucionalizados.

Também não se vislumbram ações destinadas exclusivamente às crianças e adolescentes em conflito com a lei nos Planos Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014)⁸, Estadual de Educação de São Paulo (Lei nº 16.279/2016)⁹ e Municipal

⁵ Conselho Nacional de Justiça. *Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação*. 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em: 11 jan. 2021.

⁶ ROQUETE, Liana Correia. *O direito à educação no contexto de medida socioeducativa de internação*. Disponível em: https://anpae.org.br/IBERO_AMERICANO_IV/GT3/GT3_Coimunicacao/LianaCorreiaRoquete_GT3_integral.pdf. Acesso em: 11 jan. 2021.

⁷ BRASIL. Ministério da Educação. *Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas*. Brasília: Ministério da Educação, 2016. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=25201-parecer-cne-ceb008-15-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 19 jan. 2021.

⁸ BRASIL. Plano Nacional de Educação, de 25 de junho de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 8 jan. 2021.

⁹ SÃO PAULO. Plano Estadual de Educação de São Paulo, de 08 de julho de 2016. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2016/lei-16279-08.07.2016.html>. Acesso em: 8 jan. 2021.

de Educação de São Paulo (Lei nº 16.271/2015)¹⁰, denotando que esse grupo de jovens se encontra à margem das políticas educacionais.

Essa lacuna faz com que os problemas dos jovens infratores relacionados à baixa escolaridade se protraiam no tempo, na medida em que não há disposições voltadas especificamente ao cuidado com esse grupo de crianças e adolescentes.

Tamanha exclusão pode ser exemplificada por meio do Plano Estadual de Educação de São Paulo. Dentre as vinte e uma metas estipuladas – a serem cumpridas no prazo de dez anos – nos termos do artigo 1º, parágrafo único do supracitado planejamento, nenhuma se destina exclusivamente aos jovens em cumprimento de medida socioeducativa. Este fato também se aplica aos Planos Nacional de Educação e Municipal de Educação de São Paulo.

A execução das medidas socioeducativas em meio fechado reproduz as desigualdades sociais extramuros, punindo e institucionalizando a adolescência pobre e periférica¹¹.

Apenas um modelo educacional emancipador, que problematize as situações de exclusão vividas pelos adolescentes em conflito com a lei, é capaz de fazer com que haja um rompimento com o *status quo*. Somente dessa maneira novos caminhos - que não se encontrem à margem da sociedade – poderão ser traçados.

O que é educação social?

É preciso lembrar que toda educação é – ou deve ser – social, uma vez que à educação são imprescindíveis valores da sociedade, da comunidade e dos contextos familiar e político.

A educação não é restrita à escolarização, uma vez que esta não é suficiente para arcar com todas as exigências formativas da humanidade. O processo educativo deve ser capaz de promover a integração dos indivíduos nos circuitos da sociabilidade,

¹⁰ SÃO PAULO. Plano Municipal de Educação de São Paulo, de 17 de setembro de 2015. Disponível em: <http://portal.sme.prefeitura.sp.gov.br/Main/Noticia/Visualizar/PortalSMESP/Conheca-o-Plano-Municipal-de-Educacao-de-Sao-Paulo>. Acesso em: 8 jan. 2021.

¹¹ *Op. cit.*

garantindo a harmonia entre os grupos e se afastando do modelo utilitarista empregado pelo sistema formal de ensino.

A educação social se pauta em dois pilares: seu âmbito social e seu caráter pedagógico. Seu campo é amplo, compreendendo atuações nos contextos escolar, não escolar, formal e informal.

Tem como principal escopo minimizar as exclusões perpetradas pela sociedade, amenizando situações de marginalização por meio de processos de integração social. Se insere em diversos contextos, abarcando as demandas dos grupos vulneráveis e em situação de risco.

O professor doutor da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (USP), Roberto Silva, alega que “a educação social é uma responsabilidade coletiva, que perpassa todas as instâncias, faixas etárias e lugares. Se temos indivíduos mal-educados, teremos famílias mal-educadas, instituições mal-educadas, partidos políticos mal-educados e assim por diante.”¹²

Como todo tipo de aprendizado é englobado pela educação social, é notório que o fortalecimento educacional é capaz de fazer com que as pluralidades presentes nas mais diversas camadas sociais sejam superadas, amenizando a desigualdade social que deteriora a população brasileira.

A educação social: uma perspectiva emancipatória

A educação como direito humano fundamental e a escola como espaço de proteção social, devem oferecer suporte completo às crianças e adolescentes. Referido amparo vai além da mera disseminação de conteúdo instrucional, devendo ser constitutivo da identidade singular de cada jovem, fornecendo instrumentos de potencialização das subjetividades de cada ser humano.

A efetivação de uma práxis educativa focada na emancipação humana parece estar distante quando se analisa a conjuntura do sistema educacional brasileiro. A falta de

¹² *Op. Cit.*

articulação educativa dificulta a elaboração de políticas voltadas às crianças e aos adolescentes.

O baixo investimento público na área educacional obstaculiza o desenvolvimento do campo educativo, fazendo com que predomine a descontinuidade das políticas voltadas ao ensino.

A superação real das desigualdades e o reconhecimento do papel estratégico das instituições de ensino no aprimoramento de valores humanos essenciais à vida harmoniosa em sociedade evidenciam a imprescindibilidade da educação social.

É essencial que haja espaços de formação emancipadora de cidadãos que resistem ao *status quo* imposto pelo sistema perpetuador de desigualdades atual. Nesse sentido, cabe às instituições de ensino atuarem como mediadoras entre o ser humano e o mundo.

O direito à educação dignifica o ser humano e amplia seus horizontes intelectuais, morais, sociais e laborais.

A educação é um “ingrediente capaz de reduzir as desigualdades, de favorecer a distribuição de riquezas, de modo que, em suas múltiplas funções, a educação é sempre indicada como um bom remédio social”¹³.

A sala de aula, como espaço disseminador do saber, constitui cenário imprescindível ao desenvolvimento humano. Deve ser direito de todos e não apenas de jovens que não se encontram em situação de vulnerabilidade ou risco.

O direito à educação deve ser acessível. Deve-se prezar pela excelência do ensino, por meio da oferta de qualificação aos professores, bem como pelo fortalecimento de programas suplementares e de incentivo ao estudo, por exemplo, fornecimento de merendas, bolsas estudantis, transporte e entre tantos outros que são essenciais aos jovens em formação.

Apenas a educação, em seu mais amplo sentido, é capaz de fomentar o desenvolvimento humano, estimulando avanços incomensuráveis. Essa ideia pauta a

¹³ BITTAR, Eduardo G. B. *Direito e ensino jurídico: legislação educacional*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011. p. 20-21.

presente pesquisa, a qual defende que somente a educação é capaz de fazer com que as amarras socialmente impostas que, eventualmente, estimulam a criminalidade, sejam rompidas.

A perspectiva libertária é abordada de forma simbólica, com recorte especial para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Defende-se a construção de projetos pedagógicos que dialoguem com as particularidades de suas identidades e desigualdades, munindo-os do conhecimento necessário à superação das mais diversas dificuldades e entraves que permeiam seus mundos e os oprimem.

A educação representa o empoderamento, a emancipação e a liberdade – muitas vezes física – frente às condições danosas às quais os jovens se encontram submetidos.

O ensino não pode servir como instrumento de perpetuação dos lugares de opressor e oprimido. A educação deve ter caráter emancipatório, possibilitando escolhas e alternativas.

Considerações Finais

Os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, em geral, apresentam realidades permeadas por uma sequência de faltas.

A presente pesquisa, buscou demonstrar que a educação é um ato libertador e capaz de fazer com que as carências sejam amenizadas, rompendo-se com o *status quo* imposto pelo modelo de sociedade atual.

O acesso à educação faz com que as pessoas se tornem agentes que operam de forma consciente e transformam o mundo através da clara compreensão da realidade, que só é possível por meio do conhecimento.

A educação promove a construção da autonomia dos sujeitos, fazendo com que consigam visualizar alternativas para as próprias vidas. Engloba-se aqui os adolescentes em conflito com a lei, os quais podem projetar alternativas que os libertem do meio infracional por meio do conhecimento.

Infelizmente, o que se depreende da análise do cenário educacional brasileiro é um grande abismo entre os direitos constitucionalmente previstos e a realidade dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

É essencial que os mais diversos ambientes de aprendizagem respeitem as subjetividades e singularidades de cada jovem, para que empreguem meios de ensino democráticos, que respeitem o educando como sujeito de seu contexto histórico.

Assim como a educação, a delinquência juvenil não pode ser interpretada de forma linear. Demanda uma análise intersetorial e complexa, englobando todos os fenômenos que permeiam a criminalidade.

Apenas a educação pode alavancar transmutações únicas, fazendo com que os sujeitos que dela se aproveitam se libertem das correntes que os aprisionam dentro de suas próprias cavernas, encontrando a luz e se desvencilhando da ignorância.

Referências

ABRAMOWICZ, Anete; RODRIGUES, Tatiane Cosentino. Descolonizando as pesquisas com adolescentes e três obstáculos. *Educação Social*, Campinas, v. 35, n. 127, p. 461-474, abr. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/es/v35n127/v35n127a07.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

AGUIAR, Adriana Gomes de. **Adolescente infrator: em conflito com a educação**. *Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade*, [S. l.], n. 17, p. 55-61, 2018. Disponível em: <https://revista.pgsskroton.com/index.php/adolescencia/article/view/5316>. Acesso em: 5 set. 2020.

BITTAR, Eduardo G. B. *Direito e ensino jurídico: legislação educacional*. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 3 set. 2020.

_____. *Convenção sobre os Direitos da Criança, de 21 de novembro de 1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

_____. *Decreto-lei nº 678, de 22 de novembro de 1969*. Dispõe sobre a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

_____. *Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979*. Dispõe sobre o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 1 dez. 2020.

_____. *Estatuto da Juventude, de 5 de agosto de 2013*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm. Acesso em: 8 jan. 2021.

_____. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de 20 de dezembro de 1996*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm. Acesso em: 30 nov. 2020.

_____. *Plano Nacional de Educação, de 25 de junho de 2014*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 8 de jan. 2021.

_____. Ministério da Educação. ***Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas***. 2016. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=25201- parecer-cne-ceb008-15-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 19 jan. 2021.

_____. Ministério do Trabalho. **Classificação brasileira de ocupações**. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>. Acesso em: 14 dez. 2020.

_____. *Resolução nº 215, de 22 de novembro de 2018*. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/52994885/do1-2018-12-03-resolucao-n-215-de-22-de-novemebro-de-2018-52994666. Acesso em: 7 fev. 2021.

_____. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, de 18 de janeiro de 2012*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 22 dez. 2020.

BROIDE, Jorge; BROIDE, Emília Estivaleta. **A psicanálise em situações sociais críticas**: metodologia clínica e intervenções. 2. ed. São Paulo: Escuta, 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 5346/09**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=437196>. Acesso em: 14 dez. 2020.

CARO, Sueli Maria Pessagno; GUZZO, Raquel Souza Lobo. *Educação social e psicologia*. Campinas: Editora Alínea, 2004.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Informativo 915 STF**. 2020. Elaborada por Dizer o Direito. Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2018/11/info-915-stf1.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Panorama Nacional**: a execução das medidas socioeducativas de internação. 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em: 6 nov. 2020.

CRUZ, L. R. *et al.* Medidas socioeducativas em meio aberto no município de Santa Cruz do Sul/RS: entre as diretrizes legais e as políticas sociais públicas *Pesq. Práticas Psicossociais*, v. 5, n. 1, 2010.

CUNHA, Eliseu de Oliveira; DAZZANI, Maria Virgínia Machado. A escola e o adolescente em conflito com a lei: desvelando as tramas de uma difícil relação.

Educação em Revista, v. 32, n. 1, 2016.

_____. **A escolarização de adolescentes infratores em um contexto de privação de liberdade.** *Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade*. [S.l.], n. 17, 2018.

Disponível em: <https://revista.pgsskroton.com/index.php/adolescencia/article/view/5162>

Acesso em: 1 jan. 2021.

CUNHA, Eliseu de Oliveira; DAZZANI, Maria Virgínia Machado. O que é socioeducação? Uma proposta de delimitação conceitual. ***Revista Adolescência e Conflitualidade***, [S. l.], n. 17, p. 71-81, 2018.

CURY, C. R. J.; FERREIRA, L. A. M. A judicialização da educação. *Revista CEJ*, Brasília: Centro de Estudos Judiciários, ano XIII, n. 45, p. 32-45, abr./jun. 2009.

FIGUEIREDO, Marcelo. O controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário no Brasil - uma visão geral. ***Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP***, São Paulo, p. 1-55, jan. 2008. Disponível em:

<https://revistas.pucsp.br/index.php/red/article/view/736/509>. Acesso em: 7 fev. 2021.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da esperança: um reencontro com a Pedagogia do oprimido*. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

_____. *Educação como prática da liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

FRIGOTTO, Gaudêncio. *Educação e a crise do capitalismo real*. São Paulo: Cortez, 1999.

GALLO, A.E.; WILLIAMS, L.C.A. A escola como fator de proteção à conduta infracional de adolescentes. *Cad. Pesq.*, v. 38, n.133, 2008.

GANDRA, Alana. **Ipea: educação é instrumento para afastar jovens da trajetória de crimes**. Rio de Janeiro: *Agência Brasil*, 2016. Disponível em:

[https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-09/ipea-educacao-e-](https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-09/ipea-educacao-e-instrumento-para-afastar-jovens-da-trajetoria-de-crimes)

[instrumento-para-afastar-jovens-da-trajetoria-de-crimes](https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-09/ipea-educacao-e-instrumento-para-afastar-jovens-da-trajetoria-de-crimes). Acesso em: 9 jan. 2021.

GARCIA, Maria. Educação, problema básico da democracia: o Estado Federal e a atuação dos conselhos educacionais. *Revista de direito educacional*, nº 1, 1988.

JIMENEZ, L. *et al.* Significados da nova lei do Sinase no sistema socioeducativo. *Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade*, São Paulo, n. 6, p. 1-18, 2012. Disponível em: Acesso em: 15 jan. 2021.

LENZA, Pedro. ***Direito Constitucional Esquemático***. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MALTA, Centro Assistencial Cruz de. ***Pode pá***: uma nova abordagem na aplicação de medidas socioeducativas. São Paulo: Ateliê Editorial, 2016.

MASSON, Cleber. *Direito Penal*. São Paulo: Método, 2018.

MOREIRA, Jacqueline de Oliveira; ALBUQUERQUE, Bruna Simões de; ROCHA, Bianca Ferreira; ROCHA, Paula Melgaço da; VASCONCELOS, Maria Aparecida Marques. Plano Individual de Atendimento (PIA) na perspectiva dos técnicos da semiliberdade. ***Serv. Soc. Soc.***, São Paulo, n. 122, p. 341-356, 01 abr. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sssoc/n122/0101-6628-sssoc-122-0341.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

NOVELINO, Marcelo. ***Curso de direito constitucional***. 14. ed. Salvador: Jus Podium, 2019.

PEREZ SERRANO, G. 2003. *Pedagogia social, educación social: construcción científica e intervención práctica*. Madrid: Narcea Edicione.

PETECA, Rede. ***O que faz um educador social***. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/quem-atua/o-que-faz-um-educador-social/>. Acesso em: 14 dez. 2020.

PICHON-RIVIÈRE, E. *O processo grupal*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. *Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas*. São Paulo. Max Limonad, 1999.

PRADO, Fernanda Cristina de Oliveira; MICALI, Jacqueline Marçal. **Perfil dos adolescentes que cumprem medida sócio-educativa em meio aberto no município de Londrina**. Londrina, *Serviço Social em Revista*, v. 8, n. 2, 2006.

Disponível em: https://www.uel.br/revistas/ssrevista/c-v8n2_jaqueline.htm. Acesso em: 13 jan. 2021.

ROQUETE, Liana Correia. **O direito à educação no contexto de medida socioeducativa de internação**. Disponível em:

https://anpae.org.br/IBERO_AMERICANO_IV/GT3/GT3_Coimunicacao/LianaCorreiaRoquete_GT3_integral.pdf. Acesso em: 11 jan. 2021.

RIZZINI, Irene. Crianças e menores – Do pátrio poder ao pátrio dever. Um histórico da legislação para a infância no Brasil. *In*: RIZZINI, Irene. PILOTTI, Francisco. *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 2ª ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

RIZZINI, Irene; BARKER, Gary; CASSANIGA, Neide. **Políticas sociais em transformação: crianças e adolescentes na era dos direitos**. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/er/n15/n15a11.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2020.

SÃO PAULO. Plano Estadual de Educação de São Paulo, de 08 de julho de 2016. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2016/lei-16279-08.07.2016.html>. Acesso em: 8 jan. 2021.

_____. Plano Municipal de Educação de São Paulo, de 17 de setembro de 2015.

Disponível em:

<http://portal.sme.prefeitura.sp.gov.br/Main/Noticia/Visualizar/PortalSMESP/Conheca-o-Plano-Municipal-de-Educacao-de-Sao-Paulo>. Acesso em: 8 jan. 2021.

Senado Federal. **PLS 328/2015**. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121529>. Acesso em: 14 dez. 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6. ed., São Paulo: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

_____. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. *Comentário contextual à constituição*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, S.S. *et al.* Psicologia e os adolescentes em conflito com a lei. *Global Manager*, v. 13, n.2, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A Constituição e o Supremo**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201888>. Acesso em: 21 jan. 2021.

_____. **Recurso Extraordinário nº 888815**. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 16 nov. 2020.

TOLEDO, E.O. *et al.* Perfil de famílias de adolescentes em conflito com a lei atendidas nos núcleos de medida socioeducativa. *Rev. Bras. Adolesc. Conflit.*, n.10, 2014.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Medidas socioeducativas**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/edicoes/manuais-e-cartilhas/colecao-conhecendo-a-1a-vij-do-df/medidasSocioeducativas.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2021.

UNIDAS, Assembleia Geral das Nações. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 nov. 2020.

VOLPI, Mario (org.). *O adolescente e o ato infracional*. 9. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2012.

ZANELLA, M.N. Adolescente em conflito com a lei e a escola: uma relação possível? *Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade*, n. 3, 2010.

_____. Bases teóricas da socioeducação: análise das práticas de intervenção e metodologias de atendimento do adolescente em situação de conflito com a lei. Dissertação (Mestrado Profissional Adolescente em Conflito com a Lei) – Universidade Bandeirante de São Paulo, São Paulo, 2011.